

A RELEVÂNCIA DE UM ESTUDO INTERSECCIONAL NO DIREITO COM FOCO NAS QUESTÕES LGBTQIA+

THE RELEVANCE OF AN INTERSECTIONAL APPROACH IN LAW WITH EMPHASIS ON LGBTQIA+ RIGHTS

Geovana Borges Soares **1**
Antonio Cesar Mello **2**

Resumo: Este trabalho tem como objetivo analisar a relevância da interseccionalidade no campo do Direito, com ênfase nos direitos LGBTQIA+. Busca-se investigar de que forma esse conceito pode ser aplicado para questionar o conservadorismo jurídico, sobretudo nas questões relacionadas à sexualidade. A metodologia adotada consiste em uma revisão de literatura, complementada pela análise de decisões judiciais e propostas legislativas. Os resultados da pesquisa apontam para a escassez de materiais inclusivos sobre o tema e para a morosidade nas mudanças legislativas e jurídicas, o que evidencia a persistência da violência simbólica contra a população LGBTQIA+. Diante desse cenário, conclui-se que o Direito necessita incorporar uma perspectiva mais inclusiva e interseccional, a fim de enfrentar as desigualdades e promover a justiça social de forma efetiva.

Palavras-chave: Interseccionalidade. Direitos LGBTQIA+. Direito. Conservadorismo Jurídico. Justiça Social.

Abstract: This paper analyzes the importance of intersectionality in the study of Law, focusing on LGBTQIA+ rights. The main goal is to investigate how the concept of intersectionality can be applied to challenge legal conservatism, especially regarding sexuality. The methodology used was a literature review, with an analysis of judicial decisions and legislative proposals. The research revealed a scarcity of inclusive material on the topic, as well as the slow pace of legislative and legal changes, highlighting the symbolic violence against the LGBTQIA+ population. It concludes that Law needs to adopt a more inclusive and intersectional approach to combat inequalities and promote social justice.

Keywords: Intersectionality. LGBTQIA+ rights. Law. Legal Conservatism. Social Justice.

-
- 1** Graduanda do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins do Câmpus Palmas. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4703883474361116>. E-mail: geovanaborges@unitins.br
 - 2** Doutor em Direito pela PUC Minas. Mestre em Ciências do Meio Ambiente pela Universidade Federal do Tocantins. Pós-graduado em Direito e Estado pela Universidade Vale do Rio Doce- UNIVALE e em Educação, Protagonismo e Propósito de Vida pela UNIUBEC. Bacharel em direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis-UniRitter. Professor na Universidade Estadual do Tocantins, no Centro Universitário Católica do Tocantins e na Uninassau/Palmas. Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7715210743705511>. E-mail: antonio.cm@unitins.br

Introdução

Em Ensaio sobre a Cegueira, José Saramago sugere que “estamos cegos, cegos que veem, cegos que, vendo, não veem” (2017, p. 310). Na obra, o autor discute a capacidade humana de perceber as realidades que os cercam, mas também como muitas vezes escolhe ignorá-las. Essa reflexão pode ser aplicada ao campo jurídico, onde, apesar da aparente capacidade de lidar com questões de justiça, frequentemente não se reconhecem as desigualdades e opressões enfrentadas por grupos marginalizados, especialmente em questões relacionadas à sexualidade e gênero. O conservadorismo do Direito, profundamente enraizado, perpetua a marginalização de identidades que fogem às normas estabelecidas, impedindo que essas questões sejam tratadas de forma justa e inclusiva.

Nesse contexto, o conceito de interseccionalidade, cunhado por Kimberlé Crenshaw, em 1989, surge como uma ferramenta fundamental para compreender como diferentes marcadores sociais, como raça, gênero e sexualidade, se cruzam para gerar formas únicas de opressão (Oliveira, 2023). Embora amplamente discutida em estudos de gênero e direitos humanos, a interseccionalidade ainda enfrenta resistência dentro do campo jurídico, particularmente em sua aplicação às questões de sexualidade. No Brasil, o Direito continua a ser um reflexo dessas limitações, resistindo ao reconhecimento pleno dos direitos LGBTQIA+, especialmente no que se refere às uniões homoafetivas.

Apesar dos progressos promovidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), como a equiparação da discriminação por orientação sexual e identidade de gênero ao crime de racismo, o arcabouço legislativo brasileiro permanece insuficiente. A homofobia, portanto, embora receba tratamento jurisprudencial, ainda não encontra tipificação específica em lei, demonstrando lacunas normativas que comprometem a efetividade da proteção jurídica.

Outro exemplo claro dessa resistência é o Projeto de Lei n.º 5.167/09, que visa impedir que as relações entre pessoas do mesmo gênero sejam equiparadas ao casamento ou às entidades familiares no Código Civil.

Diante desse cenário, a presente pesquisa tem como objetivo explorar como a interseccionalidade pode ser uma ferramenta crítica para questionar e desafiar a normatividade conservadora do Direito, especialmente no que tange à sexualidade. Para tanto, foi adotada a metodologia de revisão de literatura, com ênfase na análise dos principais desafios e oportunidades de aplicar essa abordagem ao estudo do Direito. Dessa forma, busca-se evidenciar como a falta de reconhecimento da interseccionalidade perpetua desigualdades e marginaliza ainda mais grupos já vulneráveis, como a população LGBTQIA+.

É da mulher negra o coração do conceito de interseccionalidade

O título desta seção foi extraído do livro “Interseccionalidade” (2019, p.17), de Carla Akotirene, e serve como um lembrete inescapável sobre a origem e a essência do termo, profundamente enraizado no feminismo negro. Akotirene alerta para o fato de que esse conceito não emergiu de forma isolada, mas é fruto de uma longa história de lutas e resistências das mulheres negras. Tão logo, ignorar essas origens implica em comprometer sua compreensão, prejudicando uma aplicação eficiente nas discussões atuais sobre justiça social e com o risco de se perpetuar os mesmos padrões de desigualdade e invisibilidade que a proposta busca combater (Akotirene, 2019).

Nesse contexto, Kimberlé Crenshaw, em 1989, trouxe à tona a necessidade de se pensar a opressão, não de forma compartimentada, mas como um fenômeno interligado que abrange múltiplas esferas da vida social (Oliveira, 2023). A partir de sua perspectiva, as experiências de discriminação são vistas como interseções de diversas categorias sociais, evidenciando que raça, gênero e classe não atuam isoladamente, mas se sobrepõem e se entrelaçam (Akotirene, 2019).

Dessa maneira, a interseccionalidade não é uma simples somatória de formas de discriminação. Pelo contrário, trata-se de um conceito que se propõe a entender como essas categorias sociais se cruzam e interagem, criando experiências únicas de opressão (Akotirene, 2019). Ao reconhecer essas interseções, torna-se possível abordar de forma mais eficaz as desigualdades

sociais e desenvolver estratégias de justiça social que considerem a complexidade das identidades individuais. Esclarece Akotirene que

A interseccionalidade impede aforismos matemáticos hierarquizantes ou comparativos. Em vez de somar identidades, analisa se quais condições estruturais atravessam corpos, quais posicionalidades reorientam significados subjetivos desses corpos, por serem experiências modeladas por e durante a interação das estruturas, repetidas vezes colonialistas, estabilizadas pela matriz de opressão, sob a forma de identidade. Por sua vez, a identidade não pode se abster de nenhuma das suas marcações, mesmo que nem todas, contextualmente, estejam explicitadas (Akotirene, 2019, p. 27).

Compreende-se que o racismo, o sexismo e a homofobia não são vividos de forma isolada, mas se entrelaçam, gerando impactos específicos nas vidas das pessoas que ocupam essas interseções. Crenshaw, ao formular o conceito, ilustrou como as mulheres negras sofrem discriminações que não podem ser explicadas apenas por seu gênero ou sua raça, mas pela combinação dos dois fatores (Oliveira, 2019). Essa abordagem rejeita a ideia de que as opressões podem ser tratadas de forma independente, revelando que as mulheres negras enfrentam uma realidade própria, formada pela sobreposição de múltiplas formas de marginalização.

No contexto do feminismo negro, a interseccionalidade emergiu, portanto, como uma resposta crítica às limitações do feminismo tradicional e dos movimentos pelos direitos civis. O feminismo, amplamente dominado por mulheres brancas, costumava focar exclusivamente nas questões de gênero, sem considerar as implicações do racismo (Oliveira, 2023).

Por outro lado, os movimentos pelos direitos civis, centrados na luta contra o racismo, frequentemente negligenciavam as questões de gênero. A interseccionalidade, portanto, surgiu como um marco teórico que busca suprir essas lacunas, oferecendo uma análise mais abrangente sobre como o racismo, o sexismo, a homofobia e outras formas de opressão que se sobrepõem, moldando as experiências de indivíduos que pertencem a grupos marginalizados (Marques; Campos; Lima, 2023).

Com base nessa perspectiva, Akotirene (2019, p. 16) enfatiza que “o letramento produzido neste campo discursivo precisa ser aprendido por lésbicas, gays, bissexuais e transexuais (LGBT), pessoas deficientes (*sic*), indígenas, religiosos do candomblé e trabalhadoras”. Esse chamado à ação reforça a importância de expandir o entendimento da interseccionalidade para além dos círculos acadêmicos, promovendo um conhecimento que seja acessível e aplicável às diversas comunidades afetadas pelas múltiplas formas de opressão (Akotirene, 2019).

Ao reconhecer que o conceito não deve se limitar a teorias abstratas ou a um discurso acadêmico elitizado, evita-se o risco de transformá-lo em um modismo que, embora eloquente, pouco contribui para a compreensão e a aplicação prática nas realidades vivenciadas (Akotirene, 2019, p.16). Dessa forma, é essencial considerar as origens e as experiências concretas que deram origem à interseccionalidade, garantindo que sua utilização respeite e amplifique as vozes daqueles que historicamente foram marginalizados.

Nesse sentido, a aplicação efetiva da interseccionalidade exige um compromisso em evitar superficialidades e em reconhecer a profundidade das desigualdades estruturais. Apenas assim será possível desenvolver abordagens jurídicas e sociais que realmente promovam a justiça e a equidade, alinhadas com os princípios fundamentais que sustentam o conceito desde sua concepção (Akotirene, 2019).

Já no âmbito jurídico, essa análise enfrenta desafios ainda mais profundos. Adotar uma perspectiva interseccional no Direito representa uma contestação direta ao conservadorismo persistente nesse meio (Stelzer; Kyrillos, 2021). Tradicionalmente, o Direito compartimenta as questões de identidade e opressão, abordando-as de maneira isolada, o que leva à formulação de soluções superficiais para problemas estruturais complexos (Dropa, 2022). Contudo, para que a justiça seja verdadeiramente inclusiva, é imprescindível que as múltiplas dimensões das identidades e opressões sejam compreendidas em sua integralidade (Akotirene, 2019).

Desconsiderar a interseccionalidade no contexto legal é falhar em reconhecer a complexidade das realidades vividas por grupos marginalizados, perpetuando, assim, um sistema que não atende plenamente às demandas de uma sociedade diversa e plural (Marques; Campos; Lima, 2023).

Ao refletir sobre o ambiente acadêmico jurídico, percebe-se que as faculdades de Direito tendem a privilegiar uma abordagem tecnicista, relegando discussões sobre diversidade e interseccionalidade a um plano secundário. Essa ênfase excessiva na tecnicidade, como observa Almeida Júnior ao citar Witker, pode gerar uma ruptura com a realidade social (Witker, *apud* Almeida Junior, 2010, p. 26). Para evitar esse distanciamento, é necessário incorporar ao processo de aprendizagem o direito em ação — o direito tal como se manifesta em contextos sociais específicos —, permitindo ao estudante perceber criticamente a instituição jurídica, seu funcionamento, eficácia ou desuso (Almeida Junior, 2010).

A vivência relatada por Ramos (2019) exemplifica como essa desconexão se manifesta na prática acadêmica e institucional:

Há alguns anos, na faculdade de direito onde ensino, uma das mais tradicionais e bem ranqueadas do Brasil, um professor (e juiz de direito), horrorizado com a repercussão de um beijo lésbico na novela, afirmou em sala de aula algo como: 'graças a Deus ainda existe um pouco de heterossexualidade no direito'. O professor estava, evidentemente, equivocado e com medo. Equivocado porque não se trata de ainda haver um pouco de heterossexualidade no direito. Tudo no direito está constituído sobre perspectivas heterossexuais. Mesmo as concessões que os discursos e normas jurídicos fazem para inclusão de pessoas LGBT são concessões da normalidade heterossexual juridicamente produzida e imposta. O sexo gay, o casamento lésbico, o livre uso do banheiro por pessoas trans, a troca de nome no documento de identidade, os limites da nossa homossexualidade e da nossa expressão de gênero estão produzidos pelo temor autoritário da heteronormatividade hegemônica, da qual o direito não só é cúmplice, mas é o articulador principal nas sociedades contemporâneas. O professor também estava com medo porque um curto beijo entre duas mulheres lésbicas assombra os esquemas da heterossexualidade compulsória presentes na lei que aplica como juiz ou nas doutrinas que ensina em suas aulas. Afinal, o que é essa ameaça ininteligível pelo sistema de explicações e regulações que o direito cria em torno da ficção de fixidez e estabilidade do gênero e da sexualidade. Ele desestabiliza e aterroriza os fundamentos e sentidos do direito (Ramos, 2019, p. 1701)

O trecho apresentado evidencia o papel do Direito como guardião de normas conservadoras, minimizando ou evitando debates que desafiam a normatividade estabelecida e atuando como instrumento de manutenção de um sistema alinhado aos interesses do capitalismo (Ramos, 2019).

A transmissão de normas culturais arbitrárias, legitimada pela autoridade pedagógica conferida aos docentes, perpetua a formação de profissionais que reproduzem o *status quo*, em vez de questionarem as desigualdades estruturais. Assim, o ensino jurídico no Brasil reforça uma lógica centrada no individualismo, consumismo e competitividade no mercado de trabalho, relegando a igualdade e a justiça social a uma posição periférica (Oliveira, p. 2000).

Conforme argumenta Stelzer e Kyrillos (2021, p.240), "a interseccionalidade pode ser compreendida como ferramenta analítica capaz de contribuir para a solução de problemas muitas vezes invisibilizados...". No cenário brasileiro, isso implica reconhecer que as opressões enfrentadas pela população LGBTQIA+ estão intrinsecamente ligadas a outros fatores estruturais, como raça, classe e gênero. Essa perspectiva exige que o Direito amplie seu horizonte, adotando uma abordagem mais inclusiva e diversa que reflita a complexidade das experiências humanas (Dropa, 2022).

Entretanto, o conservadorismo arraigado na academia jurídica e nas instituições constitui um obstáculo significativo à adoção dessa abordagem (Dropa, 2022). A resistência a mudanças estruturais perpetua práticas que ignoram as múltiplas camadas de opressão vivenciadas por grupos marginalizados e, conseqüentemente, o Direito permanece dissociado da realidade social plural, falhando em promover justiça e igualdade de forma abrangente (Farranha, 2021).

Direitos Sexuais: Avanços e Retrocessos

Ao tratar de questões LGBTQIA+ no Brasil, é inevitável abordar as tensões entre o conservadorismo jurídico e os avanços promovidos pela jurisprudência. Uma vez que as opressões relacionadas à sexualidade não ocorrem de forma isolada, a interseccionalidade se mostra essencial para compreender a complexidade dessas relações (Marques; Campos; Lima, 2023).

Conforme apresenta Oliveira (2013, p. 34), um dos principais argumentos utilizados por operadores do Direito que se opõem ao casamento entre pessoas do mesmo gênero é a alegação de que seria necessária a aprovação de uma lei específica para regulamentar tanto o casamento quanto a união estável de casais homoafetivos. Esse argumento baseia-se na premissa de que o Código Civil, ao tratar do casamento, delimita expressamente a participação de um homem e uma mulher, silenciando sobre outras possibilidades. Segundo essa interpretação, a omissão seria intencional, com o objetivo de afastar formalmente arranjos entre pessoas do mesmo sexo (Oliveira, 2013, p. 34-35).

Os defensores dessa teoria fundamentam-se, em grande medida, na cultura e na tradição jurídica brasileiras, ignorando o que sustenta a própria Constituição (Oliveira, 2013). Logo, essas teses, contrárias à extensão do instituto do casamento para casais homoafetivos, mostram-se frágeis e facilmente contestáveis.

A despeito de não ser o foco principal do presente trabalho, é importante ressaltar a debilidade dos argumentos que se opõem ao casamento LGBTQIA+. Ao invés de se basearem em princípios constitucionais, tais argumentos tendem a reforçar preconceitos e discriminação, desconsiderando a garantia constitucional de igualdade e dignidade para todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual (OLIVEIRA, 2013).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput*, estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Além disso, o artigo 3º, inciso IV, define como objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988). Portanto, negar o direito ao casamento a casais homoafetivos contraria diretamente os preceitos constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana (Oliveira, 2013).

Por outro lado, o direito, que deveria garantir a igualdade e a justiça, contribui para a perpetuação da homofobia. A formação jurídica, marcada por um viés conservador, dificulta a identificação e a desconstrução dos preconceitos que permeiam as leis e as instituições jurídicas. A academia, responsável pela formação dos operadores do direito, muitas vezes reproduz e naturaliza esses vieses, impedindo que esses profissionais questionem a ordem jurídica e identifiquem as desigualdades que a permeiam (Dropa, 202).

O Projeto de Lei n.º 5.167/2009, por exemplo, busca impedir que relações entre pessoas do mesmo sexo sejam equiparadas ao casamento ou à entidade familiar no Código Civil (BRASIL, 2009). Em 10 de outubro de 2023, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados aprovou esse projeto¹, avançando em uma tentativa legislativa de impedir formalmente o reconhecimento de casamentos homoafetivos. A fundamentação do PL baseia-se em argumentos que desconsideram os princípios constitucionais, reforçando preconceitos e perpetuando a marginalização da população LGBTQIA+ (Tavares, 2024).

Destaca-se da justificativa que “Deus não criou Adão e um outro Adão. Ele fez uma mulher, Eva, como parceira apropriada para Adão” (BRASIL, 2009, s/p). A invocação de uma narrativa religiosa específica não apenas fere a pluralidade característica da sociedade brasileira, mas também

¹ Comissão aprova projeto que proíbe o casamento entre pessoas do mesmo sexo - Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1006272-comissao-aprova-projeto-que-proibe-o-casamento-entre-pessoas-do-mesmo-sexo>. Acesso em:

desvia a discussão de uma base racional e jurídica para um campo subjetivo, que não pode servir de fundamento para a privação de direitos civis (Oliveira, 2013).

De maneira semelhante, o Projeto de Lei n.º 580/2007, embora afirme a intenção de integrar os grupos homossexuais ao ordenamento jurídico e eliminar preconceitos, utiliza o termo “tolerância” em sua justificativa (Brasil, 2007). Essa escolha revela uma postura condescendente que não reconhece plenamente a cidadania e os direitos dessas pessoas, pois a ideia de tolerar sugere a aceitação de algo considerado indesejável ou inadequado. Nesse contexto, RAMOS sabiamente destaca que

No campo do direito, o queer é uma presença bastante incômoda. [...] Do outro lado da equação, poderíamos dizer que o direito é uma força antiqueer na medida em que ele criminaliza ou estabelece desvantagens para condutas sexuais não heterossexuais, ou na medida em que ele se recusa a reconhecer, tratar igualmente e proteger pessoas LGBT (Ramos, 2021, p. 1696-97).

Tão logo, o Direito parece se manter orgulhoso de sua estrutura cisheteronormativa e patriarcal, demonstrando uma clara preocupação em não permitir que essa norma seja alterada. A defesa de valores tradicionais revela uma resistência em reconhecer a pluralidade de identidades e orientações sexuais, o que perpetua um sistema jurídico que silencia e marginaliza as experiências que fogem do padrão imposto, impedindo o avanço de uma verdadeira inclusão e igualdade para pessoas queer (DRPA, 2022).

Enquanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem avançado na garantia de direitos fundamentais, a resistência legislativa em consolidar esses entendimentos como normas expressas continua evidente. A equiparação da união homoafetiva à união estável foi garantida pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 julgada em 2011, e a criminalização da homofobia e transfobia, equiparadas ao crime de racismo, foi estabelecida em 2019 por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e do Mandado de Injunção (MI) 4733, ajuizado pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT). Contudo, a ausência de positivação dessas decisões como dispositivos legais no Código Penal ou em leis específicas impede uma proteção mais sólida e estável (Balestro; Bahia, 2018).

O problema, no entanto, não se limita à inércia legislativa. As faculdades de Direito, responsáveis pela formação dos operadores jurídicos, frequentemente reproduzem uma cultura homofóbica, impedindo um debate crítico e aprofundado sobre esses temas. Essa omissão educacional reflete uma resistência estrutural e cultural, que perpetua uma visão excludente e negligente diante da necessidade de proteção jurídica para grupos vulneráveis (Dropa, 2022).

Se as faculdades de Direito formam os profissionais que definirão o futuro da justiça, a ausência de uma formação crítica e inclusiva compromete a capacidade de construir um ordenamento jurídico que atenda aos princípios constitucionais de igualdade e dignidade humana (Rios, 2007).

É fundamental, portanto, que a formação jurídica se desenvolva de forma mais integrada, conectando diferentes áreas do conhecimento e explorando criticamente os desafios contemporâneos. A articulação entre teoria e prática deve permitir que futuros operadores compreendam as nuances das relações sociais e respondam de maneira justa e eficaz às demandas de grupos vulneráveis. Sem essa visão ampliada, o ensino do Direito continuará a reproduzir uma perspectiva limitada, insuficiente para enfrentar as desigualdades presentes na sociedade e para promover uma justiça genuinamente inclusiva (Dropa, 2022).

Com uma abordagem mais abrangente, o Direito pode deixar de ser apenas um reprodutor de normas formais e se transformar em um instrumento capaz de promover mudanças significativas. Nesse sentido, torna-se urgente repensar como os cursos jurídicos formam seus profissionais, garantindo que estejam preparados para atuar com sensibilidade às realidades sociais e contribuir para uma justiça mais completa e equitativa (Ramos, 2021).

Portanto, a integração da interseccionalidade no Direito brasileiro é imprescindível para superar as limitações impostas pelo conservadorismo institucional. Essa mudança paradigmática

requer não apenas a reformulação dos currículos acadêmicos, mas também uma revisão crítica das práticas jurídicas vigentes. Ao reconhecer e abordar as interseções das diversas formas de opressão, o Direito pode avançar em direção a uma atuação mais comprometida com a justiça social e a igualdade de direitos para todos.

A Formação Jurídica e o Papel Transformador da Interseccionalidade

A Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018 que institui as diretrizes curriculares nacionais para o curso de Direito, estabelece que a formação do graduando deve garantir uma base geral e humanística sólida. Além de desenvolver a capacidade analítica e o domínio dos conceitos e da terminologia jurídica, busca promover habilidades de argumentação e interpretação dos fenômenos jurídicos e sociais (Brasil, 2018).

Nesse mesmo sentido, Almeida Júnior (2010), em seu artigo, faz leitura da Resolução nº 9, de 2004, a qual também estabelece a formação humanística como um dos objetivos centrais do ensino jurídico. De sua análise, destaca-se que o Ministério da Educação entende como prioritário a necessidade de superar a fragmentação e o tecnicismo, promovendo uma perspectiva integrada que contemple dimensões familiares, políticas, culturais, éticas e ideológicas. Em teoria, o ensino jurídico não deveria se limitar à memorização de normas (Almeida Júnior, 2010).

Na prática, observa-se um modelo que induz o estudante a acreditar que o melhor profissional é aquele que decora códigos e dispositivos legais. A formação do estudante acaba funcionando como uma “forma”, no sentido literal: uma moldura rígida, destinada a produzir um jurista que apenas reproduz o que lhe foi ensinado, sem espaço para reflexão crítica. O ensino se concentra em preparar alunos para saberem de cor o Código Penal, o Código Civil e a Constituição, tratando o conhecimento jurídico como uma série de regras prontas a serem aplicadas de maneira automática (Almeida Junior, 2010).

Essa lógica resulta em profissionais incapazes de conectar as vivências sociais e o contexto concreto das pessoas com as normas que aplicam. Ao deparar-se com um caso, o estudante não é incentivado a refletir criticamente sobre as implicações sociais e as experiências envolvidas. Ele olha para o problema e aplica a norma quase mecanicamente, como se a realidade fosse composta de soluções em preto e branco (Dropa, 2022). A faculdade, em vez de desenvolver a capacidade de questionamento e análise pluralista, reforça a ideia de que o direito é um conjunto estático de respostas, que apenas requer manutenção e repetição.

Essa abordagem conservadora acaba por formar operadores do direito que não questionam as normas vigentes nem buscam inovações ou reformas jurídicas. Com isso, perdem-se oportunidades de enxergar a norma além do texto legal e de pensar criticamente sobre sua aplicação na vida cotidiana, especialmente para grupos marginalizados. O resultado é um sistema jurídico que perpetua desigualdades e se distancia da complexidade das experiências humanas, reduzindo a prática do direito a uma operação tecnicista e alienada das necessidades sociais (Dropa, 2022).

Nesse cenário, a interseccionalidade surge como uma resposta necessária ao ensino jurídico tecnicista, oferecendo uma forma de enxergar a aplicação do direito além das normas. Ao integrar diferentes marcadores sociais – como gênero, raça, classe e orientação sexual – ela revela a complexidade das opressões vividas por indivíduos marginalizados, expondo como a aplicação linear da norma falha em reconhecer essas dinâmicas. Esse enfoque se opõe à formação tradicional, que tende a moldar juristas como reprodutores automáticos de leis, incapazes de questionar as estruturas sociais e jurídicas vigentes (Costa, 2020).

Embora a interdisciplinaridade seja exigida nas diretrizes do Ministério da Educação (MEC) como parte essencial do currículo jurídico, na prática sua implementação se revela limitada (Brasil, 2018). Em geral, o ensino interdisciplinar no curso de Direito é conduzido apenas como uma introdução histórica e contextual, permitindo ao estudante saber de onde certas normas surgiram. No entanto, essa abordagem é insuficiente para desenvolver uma visão crítica aprofundada. O conhecimento interdisciplinar é transmitido de forma superficial, sem que o aluno seja incentivado a conectar saberes de diferentes áreas com o direito e a refletir sobre as implicações sociais e políticas desses conhecimentos (Dropa, 2022).

Essa limitação da interdisciplinaridade reflete-se na formação do estudante, que, ao invés

de ser capacitado a pensar criticamente sobre as normas e seus efeitos sociais, acaba reproduzindo um modelo dogmático. Assim, a interdisciplinaridade, que deveria ampliar a compreensão do direito, torna-se apenas mais uma etapa formal do currículo, sem exercer impacto significativo na formação crítica do estudante (Almeida Junior, 2010).

A consequência desse modelo é a produção de operadores do direito que veem a realidade de forma compartimentada, aplicando a norma de maneira mecânica, como se a justiça pudesse ser reduzida a um processo binário de certo e errado (Dropa, 2022). O estudante não é incentivado a conectar as normas jurídicas às vivências sociais das pessoas envolvidas nos casos que analisam. Como resultado, a prática jurídica frequentemente desconsidera a complexidade das experiências humanas, perpetuando desigualdades ao tratar situações concretas com base em interpretações rígidas e abstratas da norma (Almeida Junior, 2010).

A interseccionalidade oferece uma alternativa a essa abordagem fragmentada, propondo um olhar mais abrangente e conectado com a realidade social. Em vez de tratar a aplicação da norma como uma operação puramente técnica, ela sugere que as leis sejam analisadas à luz das experiências concretas, considerando as diferentes formas de discriminação que podem se sobrepor (Farranha; Sena, 2021). A partir dessa perspectiva, é possível desenvolver uma prática jurídica que não apenas reconheça a pluralidade da sociedade, mas também contribua para sua transformação.

Embora a interseccionalidade tenha ganhado destaque no debate acadêmico, muitos profissionais do direito permanecem presos a uma visão formalista e conservadora, que dificulta a adoção de novas abordagens. No entanto, o crescimento de movimentos sociais e coletivos jurídicos que utilizam essa ferramenta de análise demonstra que há um caminho para transformar a prática jurídica (Rios; Silva, 2017).

Assim, essa perspectiva representa um passo crucial na direção de um ensino jurídico mais crítico e engajado. Ela complementa e expande a interdisciplinaridade, propondo que a análise do direito não se limite ao passado, mas que considere também as desigualdades presentes e futuras.

Considerações finais

Como visto, a ausência de uma perspectiva interseccional no ensino e na prática jurídica agrava desigualdades sociais já existentes, impactando de maneira mais severa grupos vulneráveis, como a população LGBTQIA+. Ao desconsiderar as sobreposições entre diferentes marcadores sociais, o sistema jurídico adota abordagens normativas rígidas que tratam casos concretos de forma superficial, sem capturar a complexidade das vivências individuais. Essa lacuna perpetua injustiças e limita o potencial do direito como um instrumento de inclusão e transformação social, reforçando a exclusão de quem mais precisa de proteção.

Vale observar que integrar a interseccionalidade à formação jurídica vai além da simples introdução de disciplinas sobre direitos humanos ou inclusão. Isso implica uma mudança estrutural na metodologia de ensino do Direito, onde a articulação entre teoria e prática seja central. Dessa maneira, permite-se que os estudantes compreendam o impacto das normas jurídicas na vida real e desenvolvam uma visão crítica sobre o sistema que ajudam a manter.

Quanto ao processo de pesquisa, este revelou uma realidade inquietante: há pouco material acadêmico que trate de forma inclusiva os direitos da população LGBTQIA+. Essa escassez de estudos reflete o conservadorismo que ainda predomina no campo jurídico e na sociedade brasileira como um todo (Dropa, 2022). As mudanças, quando ocorrem, são extremamente lentas, e o espaço para discussões sobre os direitos LGBTQIA+ é restrito. Prova disso é a dificuldade encontrada ao tentar acessar materiais acadêmicos que abordem a interseccionalidade em sua totalidade, especialmente no que se refere aos direitos sexuais e de gênero.

A violência simbólica, presente tanto nas omissões quanto nas resistências legislativas e jurídicas, é outro aspecto central que permeia essa questão (Oliveira, 2000). O fato de a homofobia e a transfobia ainda não serem criminalizadas por uma lei específica é um exemplo claro dessa violência institucional. O Projeto de Lei 5167/09, que busca impedir que uniões homoafetivas sejam reconhecidas como entidades familiares, ilustra como o conservadorismo atua para negar direitos fundamentais a essa população. Mesmo com decisões judiciais favoráveis, como a ADO 26, que reconheceu a homofobia como crime equiparado ao racismo, a luta por uma proteção efetiva continua a enfrentar grandes desafios e resistências.

Outro ponto observado é a repetição de argumentos em muitos artigos que tratam da homofobia. Grande parte das discussões permanece focada nos mesmos aspectos, sem avançar para análises mais profundas ou propor novas perspectivas. Isso reforça a necessidade de incorporar a interseccionalidade como ferramenta essencial de análise no campo jurídico, a fim de possibilitar uma abordagem mais complexa e abrangente dos direitos LGBTQIA+.

Portanto, a aplicação da interseccionalidade no direito não é apenas uma necessidade teórica, mas uma prática urgente para a promoção de uma justiça verdadeiramente inclusiva.

As barreiras institucionais, como a falta de espaço para discussões sobre os direitos LGBTQIA+ e a lentidão das mudanças, indicam que o caminho para uma inclusão plena ainda é longo e cheio de obstáculos. O desafio agora é expandir essas discussões, tanto na academia quanto nas instituições jurídicas, garantindo que o direito deixe de ser um espaço de exclusão e se transforme em uma ferramenta efetiva de combate às desigualdades e promoção da dignidade da pessoa humana.

Referencia

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro/Pólen, 2019.

ALMEIDA JUNIOR, Fernando Frederico de. O MEC e os objetivos do Ensino de Direito. **Revista Juris da Faculdade de Direito**, Fundação Armando Alvares Penteado, São Paulo, v. 3, p. 1-24, jan./jun. 2010. Semestral. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-FD-FAAP_v.03-2010.pdf. Acesso em 14 de jul. de 2024

BALESTRO, Gabriela Soares; BAHIA, Alexandre Melo Franco de Moraes. Minorias sexuais e homofobia no direito brasileiro: breves delineamentos constitucionais. **Revista Videre**, Dourados, MS, v. 10, n. 19, p. 148-176, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/6829>. Acesso em: 23 de jul. de 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.167, de 05 de maio de 2009**. Altera o art. 1.521 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=653047&filename=PL%205167/2009. Acesso em: 20 de jul. de 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 580, de 27 de março de 2007**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre o contrato civil de união homoafetiva. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=446458&filename=PL%20580/2007. Acesso em 20 de jul. de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 30 de jul. de 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018. Institui as diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 de dezembro de 2018, Seção 1, p. 122. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 30 de jul. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26**. Rel. Min. Celso de Mello. Diário de Justiça, Brasília, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. acesso em 30 de jul. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção 4.733**. Rel. Min. Edson Fachin. Diário

de Justiça, Brasília, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576>. Acesso em 30 de jul. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277**. Relator: Min. Ayres Britto. Diário de Justiça, Brasília, 14 out. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 30 de jul. de 2024.

COSTA, Herbert Wallan Gomes da. **A condenação interseccional: uma leitura sobre o sujeito sócio-racial no direito brasileiro**. 2020. 61 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2020. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/1936>. Acesso em: 20 de jul. de 2024.

DROPA, Romualdo Flávio. **Homofobia nos Cursos de Direito: discursos homofóbicos e os juristas que estamos formando**. 1. ed. Amazon Books, 2022. v. 1. 688p.

FARRANHA, Ana Cláudia; SENA, Lucas. Interseccionalidade e políticas públicas: avaliação e abordagens no campo do estudo do direito e da análise de políticas públicas. **Revista Aval**, v. 5, n. 19, p. 1-20, maio/jun. 2021. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/63395/1/2021_art_acfarranhassilva.pdf. Acesso em: 24 jul. 2024.

MARQUES, Denilson Bezerra; CAMPOS, Sandra Helena da Conceição; LIMA, Thiago Florentino da Silva. A função da interseccionalidade na instrumentalidade do Direito. **Direito.UnB. Revista de Direito da Universidade de Brasília**, Programa de Pós-Graduação em Direito, Brasília, DF: Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, v. 7, n. 3, p. 273-298, set./dez. 2023. Quadrimestral. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/36487/39218>. Acesso em 23 jul. 2024.

OLIVEIRA, Jennifer Aline Ernesto de. **Interseccionalidade e justiça social: um olhar no campo da Filosofia do Direito**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/40046/1/JENNIFER%20ALINE%20ERNESTO%20DE%20OLIVEIRA.pdf>. Acesso em 26 jul. 2024.

OLIVEIRA, João Vitor de. **Casamento civil igualitário: uma interpretação decorrente dos princípios jusfundamentais da Constituição**. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/117159/TCC%20UPLOAD%20right.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 jul. 2024.

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. **O ensino jurídico como violência simbólica: implicações e alternativas a um discurso**. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (org.). **Ensino jurídico: para que(m)?** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000. p. 75-89. Disponível em: https://www.academia.edu/43621156/ENSINO_JUR%C3%8DDICO_PARA_QUE_M_. Acesso em: 30 jul. 2024.

RAMOS, Marcelo Maciel. Teorias feministas e teorias queer do direito: gênero e sexualidade como categorias úteis para a crítica jurídica. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 1679-1710, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/jymFCdkVG8rkhcCxVJRtjHm/>. Acesso em: 29 jul. 2024.

RIOS, Roger Raupp; SILVA, Rodrigo da. **Democracia e direito da antidiscriminação: interseccionalidade e discriminação múltipla no direito brasileiro**. *Ciência e Cultura*, v. 69, p. 44-49, 2017. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252017000100016. Acesso em: 29 jul. 2024.

RIOS, Roger Raupp. **O conceito de homofobia na perspectiva dos direitos humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação.** In: POCAHY, Fernando (org.). Rompendo o silêncio: homofobia e heterossexismo na sociedade contemporânea. Porto Alegre: Nuances, 2007. p. 27-48. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/17831>. Acesso em: 23 jul. 2024.

SARAMAGO, José. **Ensaio sobre a cegueira.** São Paulo: Companhia das Letras, 2017. 312 p.

STELZER, Joana; KYRILLOS, Gabriela M. Inclusão da interseccionalidade no âmbito dos direitos humanos. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 01, p. 237-262, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/ccVJTdKcSWtVxdpmVPjkwZx/>. Acesso em: 20 jul. 2024.

TAVARES, Paulo Afonso. Estado Laico e Direitos Humanos Fundamentais: uma análise da relatoria do PL 580 2007 e de suas palavras que sangram. **Revista de Estudos Interdisciplinares**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 01–18, 2024. Disponível em: <https://revistas.ceeinter.com.br/revistadeestudosinterdisciplinar/article/view/99>. Acesso em: 30 jul. 2024.

Recebido em 20 de Agosto 2024.

Aceito em 23 de setembro 2024.